



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 60/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.988/2026 - Projeto de Lei nº 4.492/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.988/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.492/2025, de autoria do Deputado Estadual Sargento Neto, que "Reconhece, no âmbito do Estado da Paraíba, a pesca subaquática amadora como prática esportiva e estabelece critérios para sua regulamentação, na forma que especifica".

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.988/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.492/2025
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

**Reconhece, no âmbito do Estado da Paraíba,
a pesca subaquática amadora como prática
esportiva e estabelece critérios para sua
regulamentação, na forma que especifica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado da Paraíba, a pesca subaquática amadora como prática esportiva, de caráter recreativo e ambientalmente sustentável, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins de fruição desta Lei, considera-se pesca subaquática amadora a atividade praticada com apneia, por meio de nado livre ou com o uso de equipamentos de mergulho livre (máscara, snorkel, nadadeiras e roupa de neoprene), visando à captura de espécies aquáticas, desde que:

- I – sem o uso de equipamentos de respiração artificial (cilindros de ar comprimido ou similares);
- II – sem fins comerciais, sendo proibida a venda ou qualquer forma de comercialização do pescado;
- III – respeitadas as normas ambientais federais e estaduais referentes a áreas de preservação, defeso e espécies protegidas.

Art. 3º A prática da pesca subaquática amadora deverá observar, cumulativamente:

- I – a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 11.959/2009, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;
- II – as restrições impostas por unidades de conservação e áreas de proteção ambiental estaduais e federais situadas no território paraibano.

Art. 4º Fica permitida a criação de associações ou federações estaduais com o objetivo de organizar, representar e orientar os praticantes da pesca subaquática amadora, podendo promover eventos esportivos, campanhas de conscientização ambiental e de combate à pesca predatória.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades civis, ambientais e esportivas para fins de monitoramento, fiscalização e educação ambiental junto aos praticantes da pesca subaquática.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente